

PARECER COREN/GO Nº 021/CTAP/2018

Assunto: Preenchimento de AIH, APAC, pedidos de exames, atestados médicos e outros documentos resultantes do atendimento médico por profissionais de enfermagem.

I. Dos fatos

O setor de apoio às comissões do Coren/GO recebeu em 06 de junho de 2018 e-mail de profissional de enfermagem solicitando emissão de parecer técnico sobre a legalidade e a responsabilidade do preenchimento de documentos resultantes do atendimento médico, tais como AIH, APAC, atestados médicos, solicitação de exames, pedidos de transfusão de hemoderivados, entre outros, por profissionais de enfermagem, para posterior assinatura pelo profissional médico.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define, no art. 11, inciso I as ações privativas do enfermeiro, inciso II ações do enfermeiro como integrante da equipe de saúde; no art. 12 e 13 define as atividades pertinentes ao Técnico e ao Auxiliar de Enfermagem e, no art. 15, estabelece que todas as atividades desenvolvidas pelo Auxiliar e Técnico de Enfermagem devem ser orientadas e supervisionadas pelo Enfermeiro (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e estabelece, no Capítulo I – Dos Direitos, Art. 22: “Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança profissional, à pessoa, à família e à coletividade”. E, no Capítulo III – Das proibições, Art. 88: “Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional” (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o Exercício da Medicina, determina [...] no Art. 4º São atividades privativas do médico: [...] XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas; (BRASIL, 2013);

CONSIDERANDO O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931/2009), Cap. III - É vedado ao médico: [...] Art. 11. “Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco, folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos” (CFM, 2009);

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 021/CTAP/2018.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 49/2017, do Coren Sergipe, quanto ao preenchimento de requisições de exames médicos e receitas médicas, para que os mesmos apenas assinem, o qual conclui que “ O preenchimento de requisições de exames, receitas de medicamentos ou outros documentos cuja validade legal esteja vinculada a assinatura e carimbo posteriores por profissional de saúde que não seja da Enfermagem, não se configura atividade de Enfermagem, além de ir de encontro a normativas do exercício da profissão” (COREN-SE, 2017).

III – Da Conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o preenchimento de documentos resultantes do atendimento de outros profissionais de saúde, tais como AIH, APAC, atestados médicos, solicitação de exames, pedidos de transfusão de hemoderivados, entre outros, para assinatura e carimbo posterior por profissional de saúde que não seja da Enfermagem, não se configuram atividades de Enfermagem e são atos contrários às normativas do exercício profissional desta categoria.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 17 de julho de 2018.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren/GO nº 22.560

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html. Acesso em: 05 jul. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm Acesso em: 11 jul. 2018.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 021/CTAP/2018.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN Nº 564/2017**, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em: 5 jul. 2018.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM Nº. 1931/2009**. Aprova o Código de Ética Médica. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm Acesso em: 11 jul. 2018.

COREN - SE. Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe. **Parecer Técnico Nº 49/2017**. Disponível em: <http://se.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Parecer-T%C3%A9cnico-Coren-se-n%C2%BA-049-2017.pdf>